



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ___/2019 que autoriza o Executivo Municipal a criar um Banco de Recolhimento de remédios não utilizados na cidade de Santo André e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

O presente projeto de lei tem como objetivo o reaproveitamento de medicamentos passíveis de serem consumidos, e que não tenham sido utilizados pela rede pública da cidade de Santo André, visando a entrega destes aos mais necessitados.

Além disso em relação aos medicamentos que já passaram do prazo de validade, a maior parte das pessoas não conhece os impactos ambientais e os danos à saúde que podem ser causados pelo descarte inadequado de remédios vencidos.

Assim, pela falta de conhecimento, acabam descartando os medicamentos inutilizáveis em locais inadequados.

Cabe salientar que não há o que se falar em usurpação de função do chefe do Executivo, ou ainda, infração ao disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, nem tampouco a Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, a função básica do vereador é legislar, de maneira a editar normas gerais e abstratas que pautam a atuação administrativa.

Inobstante, tem se que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são harmônicos entre si, estes que atuam num sistema de freios e contrapesos, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Neste sentido, nos termos do artigo 21 combinado com os artigos 28, inciso I e 29 da lei nº 6.448/1977 recepcionada pela Constituição Federal Brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para o encaminhamento da presente propositura:

PROJETO DE LEI CM Nº, DE 2019.

AUTOR: Vereador DR. FÁBIO LOPES – Partido CDNA

Autoriza o Executivo Municipal a criar um Banco de Recolhimento de remédios não utilizados na cidade de Santo André e da outras providencias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a criar um Banco de Recolhimento de remédios não utilizados na cidade de Santo André.

Art. 2º Considera-se para os efeitos legais como remédio não utilizado, a substância ou fórmula não utilizada parcialmente ou não e dentro do prazo de validade que se torne apta a fim para que se destina ao tratamento de doenças e outros infortúnios.

Art. 3º O objetivo desse banco de recolhimento é possibilitar o uso e fruição por pessoas necessitadas que não encontram-se em condições de adquirir a fórmula ou o remédio do qual necessitam.

Art. 4º Os remédios não utilizados e passíveis de serem consumidos, devidamente embalados, poderão ser entregues a pacientes, desde que devidamente identificada a fórmula, a inviolabilidade e a data de vencimento.

Parágrafo único: Os referidos medicamentos somente poderão entregues por profissional habilitado (farmacêutico) que se responsabilizará pelas condições dos remédios.

Art. 5º A municipalidade através de seus órgãos de saúde ficará responsável pelo banco de remédio, bem como pela sua separação e identificação de suas respectivas formulas.

Art. 6º Os postos de saúde, outras instituições não governamentais devidamente credenciadas, bem como sociedade de amigos de bairros e outras entidades poderão proceder o recolhimento dos medicamentos, todavia a sua entrega apenas poderá ser realizada pelos postos de saúde do município que se responsabilizará pela observância da inviolabilidade e prazo de validade.

Art. 7º Os postos de saúde manterão em espaço local e próprio nas condições exigidas em conformidade com esta lei os remédios ou formulas recebidos para serem devidamente guardados e utilizados dentro do prazo de validade que a lei lhes concede.

Art. 8º Serão realizadas campanhas publicitárias a fim de informar a população de que se faz possível a entrega nos órgãos públicos dos remédios não utilizados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 7 de novembro de 2019

Ver. Dr. Fabio Lopes

VEREADOR